

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

CAROLINE VARGAS BARBOSA

LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS

PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caroline Vargas Barbosa, Livio Augusto de Carvalho Santos, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-291-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito de família. 3. Sucessões. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O III Encontro Virtual da CONPEDI, que ocorreu entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, contemplou temáticas sobre “Saúde: segurança humana para a democracia” chamando à reflexão acerca do exercício pleno da democracia por meio da segurança humana ao direito fundamental da saúde, sem a qual o sujeito jamais é reconhecido em sua global existência.

O Grupo de Trabalho sobre GENERO, SEXUALIDADES, DIREITO E DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II, foi composto por apresentações de pesquisadores com os enfoques estreitados sob a proposta da temática central do grupo de pesquisa e debates, apresentando estes os resultados de suas pesquisas e respectivas conclusões. Integram assim a publicação das pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Iniciação científica, Grupos de Estudos e Pós-graduação em Direito do Brasil, elaboradas por pesquisadores tão plurais quanto os temas abordados, de relevância atual e discutidos com frequência na sociedade que demandam de atenção prioritário do Direito.

Integram os trabalhos desta obra:

PARTICIPAÇÃO FEMININA NO MERCADO FINANCEIRO: UM DIFERENCIAL PARA A ECONOMIA NO BRASIL. De autoria de Francisca Jerlandia Clarentino Da Silva;

POLÍTICA PÚBLICA TRIBUTÁRIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO: A REGRESSIVIDADE COMO FORMA DE MANUTENÇÃO DO PATRIARCADO. De autoria de Maria Clara Arruda Manzano e Thalita Hage Nunes Gomes;

PORNOGRAFIA TRANS NO BRASIL: A CONTRADIÇÃO NO PAÍS QUE MAIS MATA MULHERES TRANS NO MUNDO. De autoria de Irineu Rodrigues Almeida, sob a orientação de Fabrício Veiga Costa;

RACISMO INSTITUCIONAL E O IMPACTO DA LEI 12.288/10 NA REPRESENTATIVIDADE DOS NEGROS NO PODER JUDICIÁRIO. De autoria de Juliana Quadros Paiva;

REVITIMIZAÇÃO: DE ÂNGELA DINIZ A MARIANA FERRER, UMA ANÁLISE CRÍTICA-FEMINISTA DO PROJETO DE LEI Nº5091/2020. De autoria de Gabriela Penha de Menezes Gonçalves;

ROTA CRÍTICA EM UM CONTEXTO DE PANDEMIA: as dificuldades enfrentadas pela mulher para romper com o cenário de violência doméstica no Estado do Maranhão. De autoria de Lucas Rafael Chaves de Sousa e Isadora Lage Carvalho, sob a orientação de Thiago Allisson Cardoso de Jesus;

VINGANÇA EM REDE: UM ESTUDO SOBRE A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA EM SÃO LUÍS – MA NO ANO DE 2020. De autoria de Valéria Cruz Ribeiro;

VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE: UM PARALELO ENTRE A REALIDADE CARCERÁRIA FEMININA NACIONAL E A OBRA DE ANGELA DAVIS. De autoria de Letícia de Cássia Miranda Corrêa e Bianca Victória Silva Miranda;

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO CONTRIBUTO PARA A POLÍTICA JUDICIÁRIA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS. De autoria de Thamyres Sousa Lavra Viégas;

ABANDONO MORAL PATERNO-FILIAL E O DEVER DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. De autoria de Maynara Cida Melo Diniz, sob a orientação de Elida de Cássia Mamede da Costa;

CONTRATO DE NAMORO: BREVE ANÁLISE DE SEUS IMPACTOS DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO. De autoria de Rídia Azevedo Mourão;

EFEITOS SUCESSÓRIOS DA PLURIPARENTALIDADE: COMO PARTILHAR A HERANÇA ENTRE OS MÚLTIPLOS ASCENDENTES?. De autoria de Loyana Christian de Lima Tomaz Marina Silveira de Freitas Piazza;

O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA O IDOSO ACIMA DE 70 ANOS: A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. De autoria de Andressa Silva da Gama e Felipe Gabriel da Cruz Cardoso;

OS ASPECTOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE COPARENTALIDADE: UMA NOVA MODALIDADE FAMILIAR?. De autoria de Palmira Paranhos Santos Lins de Carvalho;

RELAÇÕES AFETIVAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS: A LINHA TÊNUE ENTRE NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL. De autoria de Ivo Emanuel Dias Barros;

RELAÇÕES AFETIVAS NA PÓS MODERNIDADE E A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO ESTELIONATO SENTIMENTAL. De autoria de Kelvin Wesley De Azevedo;

“BARRIGA DE ALUGUEL” E SUAS SOLUÇÕES NOS CONFLITOS DE PARENTALIDADE. De autoria de Andréia Cristina Pereira da Silva e Lara Beatriz Figueirêdo Máximo, sob a orientação de Raphael Rego Borges Ribeiro;

A LIMITAÇÃO PRÁTICA DOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBT ASSEGURADOS
PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. De autoria de Vivian Fernandes Araújo.

Destacamos a valorosa contribuição de todos os pesquisadores do grupo que apresentaram pesquisas instigantes, plurais, interseccionais e sensíveis aos sujeitos e ao contexto atual. Desejamos aos leitores uma proveitosa leitura.

Florianópolis, 23 de junho de 2021.

Coordenadores:

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres

Livio Augusto de Carvalho Santos

Caroline Vargas Barbosa

“BARRIGA DE ALUGUEL” E SUAS SOLUÇÕES NOS CONFLITOS DE PARENTALIDADE

Raphael Rego Borges Ribeiro¹
Andréia Cristina Pereira da Silva
Lara Beatriz Figueirêdo Máximo

Resumo

INTRODUÇÃO

“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (CF, Art. 226). O Código Civil, art. 1565, § 2º, assim como a Constituição Federal, art. 256, § 7º, garante o planejamento familiar de livre decisão da pessoa, vedando qualquer forma coercitiva das instituições, contanto que seja fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Isso foi atrelado ao avanço da biotecnologia e dos modelos de relações sociais, desencadeando a criação de novas configurações de modelos familiares, bem como novos entendimentos de parentalidade e filiação, fazendo necessária uma adaptação do ordenamento jurídico brasileiro.

As evoluções das ciências biomédicas geraram o desenvolvimento de técnicas de reprodução humana assistida (RA), auxiliando na resolução dos problemas de infertilidade, possibilitando que tracem projetos parentais a fim de construir a tão sonhada família. Entre os métodos, o útero de substituição é um dos meios com grande adição. A “barriga de aluguel”, como é costumeiramente conhecida, consiste em uma terceira pessoa ceder seu útero para gerar um filho a indivíduo(s) solicitante(s). Entretanto, trata-se na verdade de uma barriga solidária, pois o Conselho Federal de Medicina (CFM) proíbe o procedimento com finalidade onerosa.

Por isso, o Conselho determina que a doadora pertença à família de um dos planejadores até o quarto grau de parentesco, ficando os demais casos sujeitos à sua autorização. No entanto, com ausência de uma legislação específica, surge a possibilidade de ocorrer algumas divergências, abrindo precedente para conflitos quanto à filiação. Estes, podem ser classificados em positivos, quando a doadora temporária decide não mais entregar a criança ao casal; ou negativos, quando o casal decide não prosseguir com o projeto parental, recusando a criança que está sendo gerada ou que já nasceu.

A partir dessas lides surgem novos questionamentos, como por exemplo, qual o critério determinante de parentalidade: o parto ou a intenção? Quais soluções mais viáveis nestes conflitos? O que analisar na resolução de tais controvérsias? Embora já haja a prática no Brasil, ainda não há disciplina legislativa sobre o tema, entretanto alguns projetos de lei já foram propostos com fim na regulamentação dos procedimentos de Reprodução Humana Assistida.

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

PROBLEMA DE PESQUISA

Devido não haver legislação específica que verse sobre a cessão de útero e a possibilidade de conflitos, qual é o critério determinante da parentalidade após a gestação de substituição? Diante de tais conflitos, qual o posicionamento majoritário dos Tribunais nas soluções concedidas?

OBJETIVO

Este artigo visa identificar critérios utilizados pelos Tribunais em soluções de conflitos judiciais de parentalidade que concernem ao útero de substituição, bem como apontar as evoluções e possíveis lacunas sobre a temática no ordenamento jurídico brasileiro.

MÉTODO

A pesquisa desenvolverá através de um caráter exploratório explicativo com embasamento teórico em análises doutrinárias, julgados e pesquisas científicas publicadas.

RESULTADOS ALCANÇADOS

A ausência de legislação específica que regulamente a RA, no que tange a maternidade substitutiva no Brasil, afeta diretamente o planejamento familiar. Com as modificações das relações sociais é necessário um controle legal para proteção de direitos, em especial à criança, quando houver um conflito de parentalidade. O primeiro projeto de Lei sobre a matéria foi o sob n.º 3638/93, houve também o n.º 2.855/97, depois foi o de n.º 90/99; há alguns mais recentes, como os de n.º 1135/2003, 1184/2003, mas o mais atual é o 115/2015 de autoria do Deputado Juscelino Rezende Filho.

Entre todos esses, apenas o 90/99 solucionava: ao conflito positivo, seu art. 18 atribui expressamente aos beneficiários a condição de pais, e no art. 19 consta que a doadora e seus parentes biológicos, não terão qualquer espécie de direito ou vínculo, quanto à maternidade. No que diz respeito à lide negativa, o art. 20 garante que as consequências jurídicas do uso da reprodução, quanto à filiação, são irrevogáveis se constatada a gravidez; no art. 21 expressa que a morte dos beneficiários (pode-se fazer uma analogia com a desistência), não torna responsável a doadora do útero. Há precedente no STF considerando a interrupção da gravidez até os três meses sem configuração criminal (HC 124306), havendo possibilidade de estender esse entendimento por analogia.

No entanto, essa lacuna na lei permite fundamentos diversos dos magistrados. No conflito

positivo, os tribunais tendem a conceder a filiação ao casal solicitante, baseando-se no princípio da boa-fé objetiva. Pois, a cedente, assim como ambos, assina um termo de compromisso antes da RA. Um famoso caso é o Baby M. (Nova Jersey/EUA), onde o juiz decidiu a favor do casal planejador, porém a gestante recorreu à Suprema Corte de Nova Jersey e o Tribunal concedeu a guarda à doadora. É importante observar que, as cedentes, normalmente, não possuem, até a concepção, o menor ideal de maternidade, sendo essa ausência de animus inicial, sopesada no julgamento.

Progressivamente, as sociedades utilizam a RA para satisfazerem seus desejos de realização familiar. Nos EUA, mais de 10 mil bebês nasceram por meio de barriga de aluguel entre 2010 e 2014. A indústria, avaliada em US \$6 bilhões globalmente em 2018, deve chegar a US \$27,8 bilhões em 2025, de acordo com a Global Markets Insights. Sam Everingham, da "Famílias por Barrigas de Aluguel", afirma que a demanda na Ucrânia aumentou provavelmente cerca de 1.000% só nos últimos dois anos. Isso posto, mostra-se necessária uma readaptação do direito à nova realidade envolvida no ato gerador de um novo ser, a fim de evitar, ou pelo menos diminuir ao máximo, os efeitos danosos.

Portanto, é imprescindível uma legislação sobre a matéria, contendo especificações sobre a guarda do filho e relações parentais; garantias médicas; avaliações físicas e psicológicas dos pais e da mãe de aluguel; e, principalmente, as penalidades pelo descumprimento contratual, que resultam de uma violação material do acordo pelas partes. Esses novos paradigmas precisam ser analisados de tal maneira a não se perder de vista o progresso científico ou a dignidade da pessoa humana, mas sim a insegurança jurídica dos que se valem desses métodos, uma vez que a Resolução 2.168/17, CFM, não atinge essa finalidade.

Palavras-chave: Cessão de útero, Gestação de substituição, Parentalidade

Referências

ARAÚJO, N. VARGAS, D.; MARTEL, L.C.V. Gestação de Substituição: regramento no direito brasileiro e seus aspectos de direito internacional privado. Curitiba. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

_____. Assembleia legislativa. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 2855/1997.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18719>. Acesso em: 28 de março de 2021.

_____. Assembleia legislativa. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 90/1999. Disponível em: http://www.ghente.org/doc_juridicos/pls90subst.htm#:~:text=Projeto%20de%20Lei%2090%2F99%20Substitutivo&text=Artigo%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disciplina,aparelho%20reprodutor%20de%20mulheres%20receptoras. Acesso em: 28 de março de 2021.

_____. Assembleia legislativa. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 54/2002. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:projeto.lei;pl:1993;3638>. Acesso em: 28 de março de 2021.

_____. Assembleia legislativa. Projeto de Lei nº 1.184/2003. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=145692&f. Acesso em: 28 de março de 2021.

_____. Assembleia legislativa. Projeto de Lei nº 115/2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1300959. Acesso em: 28 de março de 2021.

CARDIN, V.S.G.; GUERRA, M.G.R.M. Do abandono do filho oriundo da maternidade substitutiva. XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNINOVE. São Paulo. 2013.

CALDAS, Mayara Saldanha Cezar Guimarães. Técnicas de reprodução assistida: repercussões da gestação por substituição no contexto do direito de família brasileiro. Três Rios. 2015.

CORADI, Monaise Carteri. Conflito positivo de maternidade frente à gravidez de substituição. Passo Fundo. 2014.

COSTA, Flávia. STF abre precedente para descriminalização do aborto até o terceiro mês de gravidez. Portal Juristas. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; ROSENVALD, Nelson. Direito de Famílias. 3. ed. Rio de Janeiro. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. São Paulo. 2019.

INSIGHTS, Global Markets. Legislação para barriga de aluguel está se espalhando em países ricos. Estadão. 2021

LOPES, C.A.C.; CARDIM, V.S.G. Barriga de aluguel e a proteção do embrião. Curitiba. 2019.

MEDEIROS, R.A.; LIMA, W.C.G.L. Reprodução Humana Assistida: Contrapontos do Direito à parentalidade-filiação e à identidade genética. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI - UFS. Florianópolis. 2015.

MOREIRA, R.V.; CABRAL, H.L.T.B. Útero de substituição: a responsabilidade civil da mulher hospedeira em caso de recusa da entrega da criança. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 177 - 190. 2017.

NERY, Bruna Barreto. Gestação por substituição: A ciência em busca do homem. DireitoNet. 2005.

PEDROSO, Joanna Camargo. Maternidade Substitutiva: A Incriminação da Comercialização de Útero. PUCRS. Rio Grande do Sul. 2018.

PONNIAH, Kevin. O país europeu que virou destino internacional de casais em busca de barrigas de aluguel. BBC News. 2018.

RODRIGUES, Denise Dayane Mathias. Maternidade de Substituição: Aspectos Éticos e Jurídicos. In XVI Congresso Nacional de Direito “Pensar Globalmente: Agir Localmente”. Belo Horizonte. 2007.

SILVA, Daniel. Análise do caso “Baby M” e a ótica na Justiça brasileira. Jusbrasil. 2017.

SOUZA, Marise Cunha de. As Técnicas de Reprodução Assistida. A Barriga de Aluguel. A Definição da Maternidade e da Paternidade. Bioética. Revista da EMERJ, v. 13, nº 50, 2010.

STF. Habeas Corpus (HC): 124306. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330769>. Acesso em: 28 de março de 2021.